SENTENÇA

Processo n°: **0011340-67.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: MERCEDES DE OLIVEIRA

Requerido: LUANA RODRIGUES GONÇALVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fl. 3/7 conferem verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$273,10 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a contar da citação; 2) Condenar a ré para que proceda à entrega à autora do aparelho celular descrito à fl. 1.

Relativamente ao item <u>1</u> caso a ré não efetue o

pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Fixo para o cumprimento da obrigação descrita no item <u>2</u> o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA